

**LEI Nº 3.658, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.**

*Institui o Programa de Renegociação e Recuperação dos Créditos Tributários e não Tributários Municipais – Regularize Cidadão – e dá outras Providências.*

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Renegociação e Recuperação dos Créditos Tributários e Não Tributários Municipais – Regularize Cidadão – com o objetivo de incentivar e promover condições à recuperação de créditos do Município de Encruzilhada do Sul.

**Art. 2º.** Os débitos tributários e não tributários constituídos ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, independente de estarem inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em quota única:

I – até o dia 29 de setembro de 2017, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa;

II – até o dia 31 de outubro de 2017, com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa;

III – até o dia 30 de novembro de 2017, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa;

**Art. 3º** Até o dia 30 de novembro de 2017, os débitos tributários constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, independente de estarem inscritos em Dívida Ativa, inclusive para os casos que já

tenham sido objeto de parcelamento, também poderão ser parcelados em até quarenta (40) vezes mensais e consecutivas sem redução do valor dos juros de mora e da multa.

**§ 1º.** Os contribuintes que possuam débito com parcelamento em vigor poderão participar do Regularize Cidadão, desde que sujeitos às regras do programa estabelecidas no presente artigo.

**§ 2º.** Nos casos de reparcelamento, os efeitos desta Lei se darão somente sobre o saldo remanescente, não ficando sujeito o parcelamento existente a qualquer tipo de recálculo ou revisão de valores lançados e/ou pagos.

**§ 3º.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 4º.** Fica a Administração Municipal comprometida a, por ato de ofício, excluir do cálculo devido pelo contribuinte os anos de tributos alcançados pelas regras de prescrição quinquenal, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Art. 4º** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento na repartição fazendária municipal, no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – quanto aos débitos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, mediante expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício;

III – quanto aos débitos objeto de litígio judicial, salvo nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita, a que seja realizado o pagamento de honorários advocatícios, se houver fixação, bem como das custas processuais.

§ 1º - Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento do crédito tributário ou não tributário com incentivos desta Lei e informando o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observando o seguinte:

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos dos art. 2º, 3º e 4º;

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta-corrente fiscal.

§ 2º - O parcelamento nos termos da presente lei implicará a suspensão do processo judicial até seu efetivo adimplemento, com ulterior baixa e arquivamento do feito após a quitação da totalidade do débito, incluídas as custas processuais, se houver.

**Art. 5º** O não pagamento ou atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas ou ainda o não atendimento de qualquer das condições dos artigos 4º e 7º será causa de cancelamento de moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será

recomposto, dele se deduzindo o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios concedidos relativamente às parcelas pagas.

**Art. 6º** O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará a atualização de acordo com a legislação tributária municipal em vigor.

**Art. 7º** A opção pelo Regularize Cidadão sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

**Parágrafo único.** A opção pelo Regularize Cidadão sujeita, ainda, o contribuinte:

**a)** ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**b)** ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2016.

**Art. 8º** Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

**Art. 9º** No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel, ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Art. 10** Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal – Lei nº 1.298/1990 e alterações, no que não forem incompatíveis com a presente lei.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 30 de novembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Encruzilhada do Sul, 25 de agosto de 2017.

Artigas Teixeira da Silveira,  
Prefeito Municipal.

Registre-se, publique-se.

Álvaro Damé Rodrigues,  
Vice-Prefeito respondendo pela Secretaria Municipal de Administração e da Fazenda.

Nos termos da Lei Municipal n.º 1.991/2001, o projeto que deu origem a presente Lei recebeu emenda modificativa de autoria do Vereador Márcio Coelho Gonçalves Meirelles - PP.